Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/001295/2013
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária não Presencial de 17/10/2019 – Subprefeitura São Miguel Paulista e Construtora Anastácio Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 13/SP-MP/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza mecanizada, desassoreamento de rios, córregos, canais e galerias, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecanizada, desassoreamento de rios, córregos, canais e galerias. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por ausência do relatório fotográfico, medição paga indevidamente através de despesa de exercícios anteriores, despesa sem prévio empenho, descumprimento do prazo regular para aprovação da fiscalização. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUADO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 26/05/2022 17:01:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 20/06/2022 16:45:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 1.295/2013

Egrégio Plenário

Em julgamento recurso *ex officio* contra o julgamento de acompanhamento de Execução do Contrato nº 013/SP-MP/2011, decorrente do Pregão Presencial n° 027/SP-MP/2011, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel e a empresa Construtora Anastácio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento de rios, córregos, canais e galerias, pelo período de 12 meses.

A Primeira Câmara, em Decisão proferida em 17/10/2019, na 3ª Sessão Ordinária Não Presencial, à unanimidade, julgou irregular o Contrato, em razão dos seguintes apontamentos da Auditoria: 1. Ausência do relatório fotográfico; 2. Medição paga indevidamente mediante despesa de exercícios anteriores; 3. Despesa sem prévio empenho; e 4. Descumprimento do prazo regular de 05 dias para a aprovação da fiscalização.

Também por unanimidade, foram acolhidos os efeitos financeiros, patrimoniais e financeiros produzidos, por não se constatar indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Objetivando o conhecimento do quanto deliberado, foram intimados Ivaldo da Silva, Luiz Massao Kita, ambos Subprefeitos de São Miguel à época, Rosimar Nobre de Oliveira, Coordenadora da CPO da Subprefeitura de São Miguel Paulista, à época, Denise Silva, Supervisora de Manutenção e fiscal do contrato, Izabel Cristina de Andrade Santos, Supervisora da Finanças da Subprefeitura de São Miguel Paulista e a Construtora Anastácio Ltda., deixando todos transcorrer o prazo sem oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, por inexistir nos autos qualquer novo elemento que justificasse a alteração do julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento ao recurso, para o fim de que o contrato fosse julgado regular.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu pelo regular processamento do recurso *ex officio*, vez que atendidos os requisitos regimentais, e, no mérito, opinou pelo não provimento, mantendo-se incólume a Decisão recorrida

É o relatório.

VOTO

1 - Em apreciação recurso *ex officio* contra Decisão da Primeira Câmara, proferida em 17/10/2019, que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato nº 013/SP-MP/2011, decorrente do Pregão Presencial n° 027/SP-MP/2011, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel e a empresa Construtora Anastácio Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza mecanizada e desassoreamento de rios, córregos, canais e galerias, pelo período de 12 meses, reconhecendo, no entanto, os efeitos financeiros, patrimoniais e financeiros produzidos, por não se constatar indício de dolo ou de má-fé por parte dos agentes envolvidos e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2 - A Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como a Secretaria Geral, manifestaram-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela manutenção da Decisão recorrida, por inexistir nos autos elementos novos que justificassem a sua alteração.

3 – Assim sendo e acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, CONHEÇO do recurso *ex officio*, por regimental, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Depois das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:04:17 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

TC 1.295/2013

1º Julgado - 3ª Sessão Ordinária não Presencial
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza mecanizada, desassoreamento de rios, córregos, canais e galerias. 1. Ausência do relatório fotográfico. 2. Medição paga indevidamente através de despesa de exercícios anteriores. Art. 37, Lei 4.320/64. 3. Despesa sem prévio empenho. 4. Descumprimento do prazo regular de 05 dias para a aprovação da fiscalização. Item III, Port. 043/05. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO 1. Garantir o registro fotográfico com data, hora e local nos contratos semelhantes e em outros análogos. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante apontado pelos Técnicos desta Corte, julgar irregular a execução do Contrato 013/SP-MP/2011.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, por não se constatar indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes envolvidos e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, acolher os efeitos financeiros, patrimoniais e jurídicos produzidos.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar à Subprefeitura São Miguel Paulista providências administrativas no sentido de garantir que nos contratos futuros deste tipo e em situação análoga seja efetivamente feito o registro fotográfico com data, hora e local, permitindo, assim, maior clareza e indubitável comprovação dos serviços contratados.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de fiscalização na modalidade acompanhamento de execução contratual, compreendido o período de agosto a novembro de 2012, com o objetivo de verificar se o termo contratual está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no Contrato 013/SP-MP/2011, firmado entre a Subprefeitura de São Miguel e a empresa Construtora Anastácio Ltda. para Serviços de Limpeza Mecanizada, Desassoreamento de Rios, Córregos, Canais e Galerias, pelo período de 12 meses, a partir de 12/12/2011 no valor estimado de R$ 1.517.395,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil e trezentos e noventa e cinco reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 131/151, concluiu o seguinte:

"4 – CONCLUSÃO

À vista dos exames documentais, compreendendo o período de agosto a novembro/2012 e das verificações realizadas *in loco*, conclui-se que a execução parcial do Termo de Contrato nº 013/SP-MP/2011, resultante do Pregão Presencial nº 027/SP-MP/2011, celebrado pela Subprefeitura São Miguel com a empresa Construtora Anastácio Ltda., encontra-se com as seguintes **infringências/impropriedades**:

4.1 - Ausência da mão de obra, equipamentos e veículos mínimos (item 3.2.4.a)

Em desacordo ao item III do anexo I do edital – Especificações Técnicas do Objeto verificou-se no local dos serviços a ausência de:

- 1 (um) encarregado da contratada, que, conforme item II do anexo I do edital, deve estar no local dos trabalhos de modo permanente durante a realização dos serviços;
- 04 (quatro) ajudantes de serviços;
- 01 pá carregadeira com capacidade mínima de 1,8 m³, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação ou mais recente;

- 01 (um) conjunto moto-bomba à gasolina acoplada lavadora de alta pressão;

- 01 (uma) perua Kombi ou similar, com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação ou mais recente.

4.2 - Falta de identificação dos caminhões (item 3.2.4.b)

Em desacordo à subcláusula 6.11 do contrato, os caminhões não possuíam adesivos afixados em suas laterais (portas) contendo o telefone da empresa para reclamações.

4.3 - Falta de comprovação de que os equipamentos e veículos que prestaram serviço foram submetidos à vistoria do DTI (item 3.2.4.c)

Em desacordo com o item 4.15 do Anexo I do Edital, não há no processo comprovação de vistoria do DTI para a obtenção do Laudo de Conformidade dos equipamentos/veículos presentes na data de nossa visita (escavadeira hidráulica marca Hyundai e os caminhões placa EVQ 2401, EPJ 6497 e EVQ 2410), tampouco para os veículos que prestaram serviço em medições anteriores (caminhões placa CVP 9715, DIC 7598, DII 9351, DII 9358, EVQ 2402, EVQ 2403, EVQ 2404, EPJ 6518).

4.4 - Falta de comprovação de que foram apresentados documentos de propriedade dos equipamentos e veículos que prestaram serviço (item 3.2.4.d)

Em desacordo com o item 4.14 do Anexo I do Edital, não há no processo comprovação de que foram apresentados comprovantes de propriedade ou de posse dos equipamentos/veículos presentes na data de nossa visita (escavadeira hidráulica marca Hyundai e os caminhões placa EVQ 2401, EPJ 6497 e EVQ 2410), tampouco para os veículos que prestaram serviço em medições anteriores (caminhões placa CVP 9715, DIC 7598, DII 9351, DII 9358, EVQ 2402, EVQ 2403, EVQ 2404, EPJ 6518).

4.5 - Ausência de Fichas Diárias de Produção (item 3.2.5.a)

Em desacordo ao item 4.12 do Anexo I do Edital, não foram anexadas nos processos mensais de pagamento das medições, as fichas diárias de produção.

4.6 - Ausência do relatório fotográfico (item 3.2.5.b)

Em desacordo ao item 4.12.2 do anexo I do Edital, não constam registros fotográficos diários nos processos analisados.

4.7 - Ausência de informações sobre a execução do serviço no Saffor (item 3.2.5.c)

Em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/2010, não estão sendo inseridas no sistema Saffor – Sistema de Acompanhamento Físico Financeiro da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras as informações referentes ao presente contrato.

4.8 - Ausência de Controle e Rastreamento dos Veículos por GPS (item 3.2.5.d)

Verificou-se que os veículos utilizados na prestação dos serviços não estavam equipados com equipamentos de rastreamento GPS, em desacordo com o item 4.13 do Anexo I do edital – Especificações Técnicas do Objeto.

4.9 - Desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato (itens 3.2.4.a e 3.2.5.d)

A falta da instalação do GPS e a ausência de equipamentos e mão de obra mínima resulta em uma indevida redução de custos para a contratada, afetando, desta forma, a equação econômico-financeira estabelecida no ajuste inicial, uma vez que conforme item 3.1.2 do Anexo I do Edital, "[...] *estão inclusos no preço proposto, além do BDI, todos os equipamentos, aparelhos, ferramentas e instrumentos necessários* [...]".

4.10 - Pagamento de medição por DEA – Despesa de Exercícios Anteriores (item 3.3.2)

A medição de dezembro de 2011 foi paga indevidamente através de DEA **–** Despesa de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 2º do art. 22, do Decreto Federal nº 93.872/86**.**

4.11 - Da Realização de Despesa sem Prévio Empenho (item 3.3.2)

Em desacordo ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, foi realizada despesa sem prévio empenho para as medições de julho e agosto de 2012.

4.12 - Extrapolação do Prazo consumido para atestar as medições (item 3.3.2.c)

Não houve o cumprimento do prazo regular de 05 (cinco) dias úteis para a aprovação da fiscalização no caso da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições. A demora injustificada afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005.

4.13 - Falta de informação da data de recebimento nas notas fiscais referente à 8ª e 10ª medições (item 3.3.2.d)

As notas fiscais referentes à 8ª e 10ª medições não dispunham de informação da data de recebimento das mesmas, descumprindo o disposto no item 5 da Portaria SF 14/98.

4.14 - Extrapolação do prazo consumido para pagamento (item 3.3.2.e)

Não houve o cumprimento do prazo de pagamento de 30 (trinta) dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela de objeto do contrato para as 7ª, 8ª e 9ª medições, em descumprimento à cláusula 5.13 do contrato.

4.15 - Ausência de garantia contratual no período de 21.11.2012 a 04.12.2012 (item 3.4)

Considerando o procedimento adotado quando da contratação, o contrato não possuiu cobertura de garantia no período de 21.11.2012 a 04.12.2012, um total de 14 (quatorze) dias.

Após serem citados os interessados, Sr. Luiz Massao Kita (fls. 184/186 e 218/219), Sra. Izabel Cristina B. A. Santos (fls.188/208), Construtora Anastácio Ltda.(fls. 220/269), Sr. Rosimar Nobre de Oliveira (fls. 270/277) e da Sra. Denise Rio Silva (fls. 278/403) juntaram suas defesas aos autos.

A Assessoria Jurídica, às fls. 409/419, se manifestou sobre cada uma das infringências, concluindo o seguinte:

Quanto à utilização da mão de obra, equipamentos e veículos mínimos, a Especializada acusou algumas ausências no item 3.2.4.a de seu relatório (fls. 136/137), “a não ser que a Especializada deste Tribunal conteste a informação dada pela fiscal do contrato, pode ser superado, fundamentado na presunção de veracidade do agente público, que pode ser questionada a qualquer tempo.

A falta de identificação dos caminhões apontada no item 3.2.4.b do relatório, s. m. j., demonstra-se sanada.

“O apontado no item 3.2.4.c de que a falta de comprovação de que os equipamentos e veículos que prestaram serviço foram submetidos à vistoria do DTI, também se encontra sanado.

Quanto à falta de comprovação de que foram apresentados documentos de propriedade dos equipamentos e veículos que prestaram serviço (item 3.2.4.d) em desacordo com o item 4.14 do Anexo I do Edital, foi apresentada a Nota Fiscal Eletrônica da escavadeira hidráulica marca Hyundai (fl. 306) e os Certificados de registro e licenciamento de Veículo referente aos caminhões (fls. 307 a 317).”

Registramos a apresentação das fichas diárias de produção, às fls. 318/403, embora não nos posicionemos quanto ao seu conteúdo, cuja ausência nos processos mensais de pagamento, conforme o item 3.2.5.a do relatório da Auditoria, estavam em desacordo ao item 4.12 do Anexo I do Edital.

Quanto à ausência do relatório fotográfico (item 3.2.5.b) em desacordo com o item 4.12.2 do anexo I do Edital, a Sra. Denise Rio Silva, fiscal do contrato, alega que anexou o registro fotográfico do mês de maio/13, mas não conseguimos localizar nos autos tal registro.

A ausência de inserção sobre a execução do serviço no Saffor (item 3.2.5.c) em desacordo com a Portaria nº 04/SMSP/2010, foi justificada pela fiscal do contrato como sendo um problema operacional ligado ao próprio Sistema.

Referentemente à ausência de Controle e Rastreamento dos Veículos por GPS (item 3.2.5.d), (...) verifica-se que os veículos utilizados na prestação dos serviços estavam equipados com GPS da marca ITURAM.

O registro de desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato (itens 3.2.4.a e 3.2.5.d) se fundamentava na falta da instalação do GPS (que observamos instalados) e na ausência de equipamentos e mão de obra mínima (que não temos condições de avaliar a não ser através de observação *in* loco).

Desta forma, baseados nas alegações do fiscal do contrato, Sra. Denise Rio Sila, que conforme já registramos, alega que não existe a ausência de equipamentos ou mão de obra, mas que, na verdade, os serviços estavam sendo prestados em outro ponto do córrego, não fiscalizado, e fundamentados na presunção de veracidade do agente público, consideramos o apontamento superado.

No que se refere aos apontamentos (item 3.3.2) de que a medição de dezembro de 2011 foi paga indevidamente através de DEA – Despesa de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 e o § 2º do art. 22, do Decreto Federal nº 93.872/86; e de que foi realizada Despesa sem Prévio Empenho para as medições de julho e agosto de 2012, em violação à Lei Federal n° 4.320/64, acompanhamos o entendimento e as conclusões apostas pela Especializada às fls. 140/141.

Secundamos o registro de que não houve cumprimento do prazo regular de 05 dias para a aprovação da fiscalização no caso da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª

medições (item 3.3.2.c) em afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005.

A falta de informação da data de recebimento nas notas fiscais referente à 8ª e 10ª medições (item 3.3.2.d), descumprindo o disposto no item 5 da Portaria SF 14/98 foi justificada como um lapso a não ser repetido.

Também acompanhamos o apontamento referente ao não cumprimento do prazo de pagamento de 30 dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato para as 7ª, 8ª e 9ª medições, em descumprimento à cláusula 5.13 do contrato (item 3.3.2.e).

Finalmente quanto à ausência de garantia contratual no período de 21.11.2012 a 04.12.2012 (item 3.4), considerando que o contrato não possuiu cobertura de garantia de apenas 14 (quatorze) dias, que tal exigência tem o objetivo de assegurar o fiel cumprimento do Contrato e que os apontamentos que se dirigiam a problemas na execução contratual propriamente dita foram afastados, sugerimos que a impropriedade seja relevada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 421/438, elaborou uma série de quesitos, por fim, solicitou o encaminhamento à Origem.

Foi negado o pleito pelo Relator, por entender que os autos já estavam devidamente instruídos.

Retornam os autos à PFM para manifestação conclusiva. Esta após diversas ponderações requereu o acolhimento da Execução do Contrato, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, às fls. 448/453, "*tendo em vista que os apontamentos das Especializadas impedem o acolhimento da execução contratual sub examine, e que nem mesmo após a apresentação das defesas juntadas a estes autos tais apontamentos puderam ser afastados, opino, na esteira dos órgãos técnicos preopinantes, pelo* ***não acolhimento*** *da Execução do Contrato nº 013/SP-MP/2011*".

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a execução contratual, compreendendo o período de agosto a novembro de 2012, referente ao Contrato 013/SPMP/ 2011, firmado entre a Subprefeitura de São Miguel e a empresa Construtora Anastácio Ltda. para Serviços de Limpeza Mecanizada, Desassoreamento de Rios, Córregos, Canais e Galerias, pelo período de 12 meses, a partir de 12/12/2011 no valor

estimado de R$ 1.517.395,00 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais).

A instrução processual revelou uma série de irregularidades, algumas já superadas, restando as seguintes:

- Ausência do relatório fotográfico em desacordo com o item 4.12.2 do anexo I do Edital.

- Medição de dezembro de 2011 paga indevidamente através de DEA – Despesa de Exercícios Anteriores, em desacordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Despesa sem Prévio Empenho para as medições de julho e agosto de 2012, em violação à Lei Federal n° 4.320/64.

- Não houve cumprimento do prazo regular de 05 dias para a aprovação da fiscalização no caso da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª medições em afronta ao disposto no item III da Portaria 043/SMSP/2005.

- Não cumprimento do prazo de pagamento de 30 dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato para as 7ª, 8ª e 9ª medições, em descumprimento à cláusula 5.13 do contrato.

A Auditoria relata, às fls. 139/141, que foi utilizada a dotação orçamentária "*correspondente a Limpeza Mecânica de Córregos/Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica,* ***conforme estabelecido no item 2.3 do contrato*** *(fl. 31), com exceção da N.E nº 65.851, fl. 121, classificada como Despesa de Exercícios Anteriores - DEA*." (grifos nossos).

Das irregularidades apontadas, observo que não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados ou quantidade dos serviços prestados, não havendo indicio de desvio de recursos públicos.

Entretanto, os esclarecimentos prestados pelos responsáveis não foram suficientes para afastar todas as falhas constatadas.

Diante do exposto, consoante apontado pelos Técnicos desta Corte, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 013/SPMP/ 2011.

Contudo, por não se constatar indício de dolo ou má fé por parte dos agentes envolvidos, e, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, **acolho os efeitos financeiros**, patrimoniais e jurídicos produzidos.

DETERMINO à Subprefeitura de São Miguel Paulista providências administrativas no sentido de garantir que nos contratos futuros deste tipo e em situação análoga seja efetivamente feito o registro fotográfico com data,

hora e local, permitindo, assim, maior clareza e indubitável comprovação dos serviços contratados.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.